## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000714-18.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP - 079/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANGELO TIMOTEO DA SILVA

Aos 29 de janeiro de 2018, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu ANGELO TIMOTEO DA SILVA. acompanhado de defensor, o Dro Gustavo de Jesus Faria Pedro - OAB 312845/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: "VISTOS. ANGELO TIMÓTEO DA SILVA, qualificado a fls.62, foi denunciado como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03, porque em 15.04.16, por volta de 22h16, na Rua João Mascarini, nº 32, prolongamento do jardim Medeiros, em São Carlos, possuía e mantinha sob sua guarda, arma de fogo de uso permitido, consistente em uma garrucha de cano duplo, e dois mecanismos de disparo, calibre 32, sem marca aparente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.140), houve citação e defesa preliminar, absolvição sumária (fls.157). Em instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando-se maus antecedentes e a a reincidência. A defesa pediu a absolvição observando nulidade da prova por violação do domicilio, ausência de dolo, erro de tipo e falta de provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação de pena mínima. É o relatório. DECIDO. A materialidade está provada pelo laudo de fls.86. referido laudo indica que a arma, garrucha, a despeito de enferrujada, era apta a disparar. O réu admitiu que possuía a arma. Trata-se de conduta inequívoca. Tinha a posse e mantinha a arma sob sua guarda na residência em que morava. São condutas típicas do artigo 12 da lei de armas. O fato de ter recebido a arma

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

como herança não altera a ilicitude da conduta. Deveria ter entregue a arma a autoridade policial ou procurado obter registro da garrucha. Não podia, como é notório, manter a arma em casa, pura e simplesmente, posto que é reconhecimento geral que a posse ou guarda de armas de fogo é proibida. Nesse particular, não há como reconhecer erro de tipo. De outro lado, o fato de arma estar enferrujada não exclui o dolo. Era apta a disparar segundo a perícia e, portanto, não se tratava de arma ineficaz. A ineficácia não é presumida. Nem há prova de que houvesse razão para tal presunção, sequer porque não há notícia de que o réu tivesse tentado qualquer disparo. Assim, mesmo sendo ela herança familiar, a posse não é lícita. Tampouco a quarda o é. Afasta-se a alegação de nulidade. A prova hoje colhida informa que houve autorização para ingresso na residência. Não houve entrada forcada, segundo a prova. A par disso, é certo que os policiais tinham suspeitas de envolvendo do réu em outros ilícitos. Por isso foram ao local. Segundo o próprio acusado, daquela diligência foram originados outros processos criminais, por receptação, entre eles aquele pelo qual o réu está preso. A conduta de possuir e manter sob sua guarda é própria dos crimes permanentes. Não fosse apenas a autorização para ingresso na casa, outra razão autorizaria a ação policial, a existência de crime de natureza permanente. Tal circunstância expressamente permite o ingresso na residência, nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal. Não há, portanto, violação da Lei maior. Tampouco há violação do artigo 157 do CPP, pois a prova é lícita, conforme já analisado. Assim, não ha nulidade nem ilegalidade. Tampouco há falta de provas ou prova baseada exclusivamente no inquérito. Não há violação dos artigos 155 e 156 do CPP. Irrelevante é que o réu não usasse a arma ou não tivesse, em tese, contato frequente com ela. Sabia que a arma estava lá e a possuía nessas condições. Mantinha-a sob sua quarda. É o bastante para a tipificação penal. O dolo decorre exatamente disto, da prática destas condutas. Não há como admitir que não soubesse que praticava o ilícito. É de conhecimento geral a proibição da posse de armas sem autorização. Questões de natureza afetiva não afetam a configuração do dolo. Não há erro de tipo no caso concreto. Em favor do réu existe a atenuante da confissão, que se compensa com a reincidência. A reincidência é dada pela certidão de fls.125, condenação relativa ao crime de estelionato. condenações mencionadas as fls.175 e 176 (execuções "1" e "2"), caracterizam maus antecedentes. Nesses termos, a condenação é de rigor, observando a suficiência da prova de autoria, consoante depoimentos hoje colhidos, e de materialidade, conforme laudo de fls.86. Ante o exposto julgo PROCEDENTE a ação e condeno ANGELO TIMÓTEO DA SILVA como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03, c.c. art. art.65, III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes relacionados nas execuções "1" e "2" de fls.175/176, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A confissão compensa-se com a agravante da reincidência (fls.125), mantendo-se a pena inalterada, que torno definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes. Estão ausentes os requisitos do artigo 44, II e III, do CP, posto que há condenações anteriores e reincidência que não permitem a substituição da pena corporal. Tampouco a reincidência permite o sursis, conforme artigo 77, I, do CP. O réu não está preso por este processo e nesta condição poderá apelar. Transitada em julgado, expedir-se-á mandado de prisão. Custas na forma lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor:
Réu: